



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

Processo nº: 00600-00001230/2024-01-e

Origem: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF

Assunto: Prestação de Contas Anual (PCA)

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso

Ementa: CONTAS. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. EMATER/DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. RELATÓRIO DE AUDITORIA INDEPENDENTE. IMPROPRIEDADES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL. AUSENTE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Resumo: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício financeiro de 2020.
Nesta fase: análise inicial. Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas das contas, determinação e arquivamento dos autos. Ministério Público de Contas aquiesce. VOTO, em suma, convergente. Regularidade com ressalvas. Ajuste nas contas a serem ressalvadas. Determinações. Arquivamento.

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual dos gestores do Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2020.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Em 6 de novembro de 2024, a Terceira Divisão de Contas (3ªDICONTE), mediante a Informação nº 229/2024 – SECONT/3ªDICONTE¹, colacionou, de início, o Rol de Responsáveis, elaborado com base no Relatório do Organizador das Contas² e na peça 18³:

¹ Peça 31; e-DOC E51AD458.

² Peça 14; e-DOC 85C71597.

³ E-DOC 59B11184.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Denise Andrade da Fonseca CPF: 605.559.041-72	Presidente	02/01 a 31/12/2020
Antônio Dantas Costa Junior CPF: 316.943.061-00	Diretor Executivo	02/01 a 14/07/2020
Loiselene Carvalho da Trindade Rocha CPF: 758.689.461-20	Diretora Executiva	14/07 a 31/12/2020

Na sequência, declinou análise técnica, a qual peço vênias para transcrever:

“2. EXAME FORMAL

2.1. As peças juntadas no sistema e-CONTAS atenderam satisfatoriamente às exigências da instrução normativa que regulamenta os processos de contas anuais.

3. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

3.1. AUDITORIA INTERNA

- ☐ Não foram realizadas ações de controle pela auditoria interna.
- ☒ Não foi apresentado o relatório elaborado pela auditoria interna.
- ☐ Não apontou a existência de impropriedades.
- ☐ Indicou impropriedades pendentes de regularização.

3.2. AUDITORIA INDEPENDENTE

- ☐ Não foram realizados trabalhos pela auditoria independente.
- ☐ Não foi apresentado relatório de auditoria independente.
- ☐ Não apontou existência de impropriedades.
- ☒ Indicou impropriedades pendentes de regularização.

3.2.1. O Relatório dos Auditores Independentes acerca das Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2020 emitiu opinião adversa quanto (edoc 48D4C5E5: p. 2/3):

- à ausência dos testes de recuperabilidade de seus Ativos Fixos conforme preconizado nos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, correspondente ao Pronunciamento nº 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovado pela Resolução nº 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC; - à ausência do estudo para reavaliação da vida útil dos bens integrantes do ativo imobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações; - à ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas; e - à insuficiência de saldo de provisões trabalhistas.

3.2.2. No exame da PCA de 2018, o TCDF (Decisão nº 4.476/2022) entendeu que as questões relacionadas aos testes de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

recuperabilidade e à reavaliação do ativo imobilizado representavam ressalvas às contas dos responsáveis, encaminhamento incorporado pelo Corpo Técnico na PCA de 2019 quanto às mesmas falhas (edoc 12D3CBC: p. 2/3).

3.2.3. A respeito dos problemas relacionados às provisões, a Assessoria Jurídica informou ao Conselho Fiscal que as situações encontradas derivaram da utilização de informações de períodos diferentes pela Auditoria Independente, desconsiderando o “andamento natural de cada ação judicial”, além do julgamento do Dissídio Coletivo, mas que, ainda assim, “instaurará processo para tratar sobre a matéria, para que se busque uma solução para questão, no intuito de se ter um retrato mais fiel da realidade e se cumprir o apontamento da Auditoria Externa e do Conselho Fiscal” (edoc 80975289: p. 1). Segundo o relatório da Auditoria Independente na PCA de 2021 essas questões não se repetiram (edoc 949D3B9C).

3.2.4. Assim, será sugerido considerar os registros referentes às provisões também como ressalva às contas dos responsáveis.

3.2.5. Anota-se, por fim, que o Conselho de Administração deliberou favoravelmente pela aprovação da Prestação de Contas em tela (edoc 378A938D).

3.3 GESTÃO PATRIMONIAL

- ☒ Não foi apresentado o inventário patrimonial.
- ☐ O relatório não apontou a existência de impropriedades.
- ☐ O relatório indicou impropriedades pendentes de regularização.

3.3.1. Não houve a apresentação do relatório da comissão inventariante, sendo que consta apenas o Relatório de Inventário Geral por Patrimônio (edoc 5CE1569A), o que não pode ser considerado suficiente por não abranger todo o exercício sob exame.

3.3.2. O fato foi identificado nas PCAs de 2018 e 2019. No primeiro caso, o Tribunal considerou a falha como ressalvas e determinou a correção (Decisão nº 4.476/2022) e, no segundo, o Corpo Técnico propôs o mesmo encaminhamento (edoc 12D3CBC4: p. 3). Na PCA de 2021, ainda não instruída, o relatório também não foi encontrado (edoc 4DBB7891). Ademais, a pesquisa no e-Contas permitiu identificar documentos sobre o tema relacionados às PCAs de 2022 e 2023, ainda sem processos instruídos no TCDF, e que merecem destaque.

3.3.3. Da PCA de 2022, extraiu-se o “Relatório SEI-GDF n.º 21/2023 - EMATERDF/DIREX/COAFI/GEMAP”, no qual pretendeu-se realizar “a conferência dos bens móveis/imóveis”, quando a Comissão relatou muitas dificuldades para realização do trabalho, como o uso do “novo sistema contratado pela EMATER-DF para acompanhamento e organização do Patrimônio da empresa” a partir de 2022, bens cedidos sem a devida documentação e veículos “sofrendo a ação do tempo, o que denota abandono e descaso com o bem público”, sendo sugerida a criação de setor ou Comissão especializada e dedicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

integralmente à gestão patrimonial, além de outras medidas para melhoria do procedimento (edoc 55147F90).

3.3.4. Na PCA de 2023, a Comissão frisou no “Relatório Nº 3/2024 – EMATERDF/COFIS/PRESI/CPATRI” diversos problemas (edoc 4B9F8710: p. 1):

[...]

2.3. A maior dificuldade enfrentada por esta Comissão foram as inconsistências de anos anteriores. Os inventários dos anos de 2018, 2019 e 2020 não foram realizados, causando uma lacuna nas responsabilidades e criando respaldo para qualquer desaparecimento durante este período. Em 2021, a Comissão inventariante realocou os itens Não Localizados de todos os escritórios e gerências na carga patrimonial da GEMAP para poder gerar o Termo de Responsabilidade sem faltas para cada local, portanto, todos os itens que já não vinham sendo inventariados desde 2018, ainda saíram dos seus locais originais e começaram a constar somente como Não Localizados na GEMAP, sob responsabilidade de uma única Gerência, e todos puderam alegar que a partir de 2021 já não constavam em suas cargas respectivas;

2.4. A Gerência de Tecnologia (GETIN) necessita de especial atenção para desenvolver um método de trabalho junto ao Patrimônio para acabar com todas as inconsistências, que acabam sendo muito mais evidentes, pois o número de movimentações é muito maior e também tiveram muitos anos. em que o controle foi falho. Portanto, é necessário que o trabalho seja iniciado ainda este ano com o intuito de zerar as faltas de movimentações; [...]

3,3,5. A Comissão indicou outros problemas, como bens cedidos sem documentação suporte, confusão entre bens de terceiros e da empresa, bens sem identificação adequada, armazenagem inapropriada, bens inservíveis, responsáveis que “não dão a importância necessária a movimentação ao e conservação dos bens”, “muita resistência por parte dos Responsáveis pelos bens em assinar o Termo de Responsabilidade” (edoc 4B9F8710: p. 1/2).

3.3.6. Ao final, propôs diversas medidas para melhoria do procedimento de inventário, inclusive “a criação de uma nova norma do patrimônio” e a “contratação de uma empresa especializada em Inventário para a realização do próximo Inventário, para termos uma visão de quem tem domínio no assunto”, e concluiu indicando a existência de “11.055 [...] bens cadastrados”, sendo “que 1.581 [...] não foram localizados, [...] e 548 [...] não são objetos de conciliação, [...], como benfeitorias e construções (edoc 4B9F8710: p. 2/4).

3.3.7. A gestão patrimonial na empresa, portanto, enfrenta sérias dificuldades desde 2018, antes das circunstâncias e consequências provocadas pela pandemia, e, pelo menos até os registros de 2023, permaneciam sem solução. Segundo os relatos das Comissões envolvidas no levantamento, percebe-se, em realidade, a ausência de infraestrutura para execução dessa gestão, como normas, pessoal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

métodos de trabalho, desaguando em inúmeras consequências prejudiciais ao controle dos bens. Essas constatações não permitem considerar os números apresentados em 2023 como definitivos e que tais problemas foram saneados. Nada obstante, os fatos são conhecidos pelo TCDF que, no ano de 2018, considerou-os como ressalva às contas.

3.3.8. Nesse cenário, será sugerida a ressalva às contas dos responsáveis nesta PCA e, também, a determinação para que a Jurisdicionada demonstre as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à adequação da gestão patrimonial nas próximas contas anuais, devendo a CGDF avaliar o cumprimento.

3.3.9. Por fim, em relação aos bens em almoxarifado nesta PCA, no “Relatório de Inventário Anual de Material de Almoxarifado”, a Comissão responsável concluiu “pela regularidade na movimentação, guarda, conservação, segurança e controle dos bens, inclusive sobre a confiabilidade do sistema de controle” (edoc 32DAD493: p. 31/32).

3.4. GESTÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

3.4.1. Conforme Demonstrativo de Tomada de Contas Especiais, foram destacadas as seguintes apurações (edoc 9B5208D4):

Processo	Descrição
00072- 00000196/2019-43	<u>Sinopse:</u> rescisão contratual de ex-empregado aprendiz na qual remanesceu débito em desfavor do ex-empregado, no valor de R\$ 354,61, em setembro de 2020. As tentativas para composição amigável foram esgotadas e, diante do fato de “que os custos com a cobrança judicial excederiam em muito o próprio valor do débito”. Não foi instaurada TCE e determinada a absorção do dano. <u>Análise:</u> conforme o relato, concorda-se com o desfecho.
00072- 00001617/2020-97	<u>Sinopse:</u> participação de empregados em Simpósio, sendo identificada divergência entre a nota fiscal e a proposta inicial no valor de R\$ 2.800,00. Encerrada por ausência de dano em face da identificação de “falha no acompanhamento interno do processo e na forma de apresentação da proposta da Contratada, sem, contudo, identificar má-fé das partes ou prejuízo ao erário”. Não foi instaurada TCE. <u>Análise:</u> conforme o relato, concorda-se com o desfecho.
00072- 00002188/2020-75	<u>Sinopse:</u> desaparecimento de cadeira giratória no valor de R\$ 426,22. Encerrada com absorção do dano, em face da “impossibilidade de identificação de responsáveis”. Não foi instaurada TCE. <u>Análise:</u> conforme o relato, concorda-se com o desfecho.
00072- 00002106/2018-78	<u>Sinopse:</u> recolhimento extemporâneo de imposto em julho de 2020, gerando multa e juros no valor de R\$ 12,99. O problema ocorreu “pelo fato de o processo não ter sido emitido ao Gabinete com a finalidade de pagamento no tempo devido, porém, os valores gerados de multa e juros, totalizando R\$ 12,99 [...], foram depositados na conta da EMATER-DF de onde deve se originar o pagamento”. Não foi instaurada TCE, sendo adotadas medidas para evitar novas ocorrências e a apuração foi encerrada por ausência de prejuízo. <u>Análise:</u> conforme o relato, concorda-se com o desfecho.
00072- 00001683/2019-23	<u>Sinopse:</u> recolhimento extemporâneo de imposto em junho de 2020, gerando multa e juros no valor de R\$ 205,29. Não foi instaurada TCE, sendo adotadas medidas para evitar novas ocorrências e a apuração foi encerrada por impossibilidade de identificar o responsável e o prejuízo absorvido. <u>Análise:</u> conforme o relato, concorda-se com o desfecho.

3.5 AUDITORIA DE CONTAS/CERTIFICAÇÃO

3.5.1. RELATÓRIO/CERTIFICADO DE AUDITORIA

- ☒ Regularidade
- ☐ Regularidade com ressalvas
- ☐ Irregularidade

3.5.2. O Relatório de Auditoria nº 7/2024 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP restou indicada apenas a falha “Inconsistência de critério contábil adotado” (edoc EE1BCD41), tendo por base o Relatório de Auditoria nº 4/2022 – DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF (edoc E40C5EBC), constatação que não impediu a certificação pela regularidade destas contas anuais (edoc 59060C45), visto que a falha foi corrigida, conforme o Relatório de Auditoria de Monitoramento nº 38/2022 - DAMES/COMOT/SUBCI/CGDF (edoc 373D8E4C). Nesse cenário, o fato não influencia esta PCA.

4. CONTROLE EXTERNO

4.1. EXAME DA CERTIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

4.1.1. Diante da Certificação do Controle Interno pela Regularidade das Contas e mediante análise deste Corpo Técnico, não vislumbramos irregularidades que possam repercutir nas contas dos gestores da EMATER no exercício de 2020, com exceção das impropriedades que serão objeto de ressalvas às contas dos responsáveis, relacionadas anteriormente.

4.2. PROCESSOS COM INFLUÊNCIA NO JULGAMENTO DAS CONTAS

4.2.1. No Sistema de Protocolo e Acompanhamento Processual desta Corte, não constam processos que possam influenciar na apreciação das contas anuais da EMATER referentes ao exercício financeiro em exame

4.3. SITUAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS ANTERIORES

4.3.1. Verificamos que as PCAs da jurisdicionada referentes aos exercícios anteriores, relativamente ao seu julgamento, encontram-se na seguinte situação:

EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2017	00600-00012454/2021-98	Regulares com Ressalvas (Decisão nº 2.659/2024).
2018	00600-00000210/2022-43	Regulares com Ressalvas (Decisão nº 4.476/2022).
2019	00600-00001229/2024-79	Ainda sem deliberação de mérito.

4.4. DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PENDENTES DE ATENDIMENTO

4.4.1. Mediante item III.b da Decisão nº 4.476/2022, o Tribunal determinou à jurisdicionada “que registrem, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa-TCDF nº 03/2021, no e-Contas toda dispensa, instauração e processamento de tomada de conta especial, inclusive no tocante ao Processo de TCE nº 072.000.101/2014, demonstrando a efetiva inexistência de prejuízo”.

4.4.2. Em consulta ao e-Contas foi possível verificar o registro do processo nº 00072- 00000743/2024-58, caracterizando o cumprimento da diligência.

5. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

5.1. Observamos que não constam dos autos ocorrências que possam comprometer o julgamento das contas dos responsáveis nesta PCA, salvo impropriedades que importam a ressalva nessas contas.

6. SUGESTÕES

6.1. Ante o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

- I. tome conhecimento da PCA da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER-DF, referente ao exercício de 2020;
- II. julgue **Regulares com Ressalvas**, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, as contas:
 - a) da Sra. DENISE ANDRADE DA FONSECA (CPF: 605.559.041-72), Presidente, no período de 02/01 a 31/12/2020 em face: 1. das impropriedades apontadas nos itens “Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos”, “Estudo para Reavaliação de Vida Útil”, “Insuficiência no reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas” e “Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas” do “Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Contábeis de 31/12/2020”; e 2. ausência do relatório de inventário patrimonial; e
 - b) do Sr. ANTONIO DANTAS COSTA JUNIOR (CPF: 316.943.061-00), Diretor Executivo, no período de 02/01 a 14/07/2020, e da Sra. LOISELENE CARVALHO DA TRINDADE ROCHA (CPF: 758.689.461-20), Diretora Executiva no período de 14/07 a 31/12/2020, em face das impropriedades apontadas nos itens “Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos”, “Estudo para Reavaliação de Vida Útil” “Insuficiência no reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas” e “Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas” do “Relatório dos Auditores Independentes Sobre as Demonstrações Contábeis de 31/12/2020”;
- III. considere:
 - a) em conformidade com o artigo 24 da LC nº 1/1994, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta PCA, os responsáveis indicados no item II retro;
 - b) cumprida a determinação constante do item III.b da Decisão nº 4.476/2022;
- IV. determine:
 - a) à EMATER/DF que adote, nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas indicadas no item II retro, bem como informe nas próximas contas anuais as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à adequação da gestão patrimonial; e
 - b) à CGDF que avalie o cumprimento da deliberação anterior quanto à adequação da gestão patrimonial; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas com vistas a adoção das providências de estilo e posterior arquivamento.”

(Grifos do original)

O Diretor Substituto e o Secretário de Contas anuíram aos termos da instrução, de acordo com os Despachos nºs 43/2024 – SECONT/3ªDICONT⁴ e 1444/2024 – SECONT⁵, respectivamente.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O eminente Órgão Ministerial se pronunciou no âmbito do Parecer nº 914/2024 – G3P/DA⁶, no bojo do qual, de forma vestibular, retomou brevemente a análise do douto Corpo Técnico para, na sequência, convergir, nos seguintes termos:

“29. Inicialmente, oportuno registrar que o Tribunal, ao analisar as contas anuais dos agentes públicos, julga a gestão dos responsáveis durante determinado exercício. Examina os fatos ocorridos em período delimitado, realizando juízo de valor sobre as falhas eventualmente apuradas. Caso entenda sejam todas de caráter meramente formal, as contas serão consideradas regulares com ressalva. Ao contrário, verificando tratar-se de irregularidades de natureza grave, julgam-se as contas como irregulares, aplicando-se a sanção respectiva aos responsáveis. Identificado débito na gestão, condenam-se os responsáveis ao ressarcimento, cabendo, ainda, a irregularidade das contas.

30. Nesse sentido, ao examinar a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria nº 7/2024 - CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP (peça 25), qual seja, inconsistência de critério contábil adotado, verifica-se que a mesma restou regularizada, conforme consta do Relatório de Auditoria de Monitoramento nº 38/2022 - DAMES/COMOT/SUBCI/CGDF (peça 22).

*31. Entretanto, compulsando o **Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis de 31/12/2020** (peça 10, págs. 2-3), restam constatadas as seguintes impropriedades, que serviram de “**Base para Opinião Adversa**”:*

*(a) **Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos:** A Empresa não procedeu aos testes de recuperabilidade de seus Ativos Fixos conforme preconizado nos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R4) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, correspondente ao CPC 01 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Resolução nº 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.*

*(b) **Estudo para Reavaliação de Vida Útil:** A Empresa também não efetuou o estudo para reavaliação da vida útil dos bens integrantes do ativo imobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações.*

⁴ Peça 32; e-DOC 8006F496.

⁵ Peça 33; e-DOC 61FD36E5.

⁶ Peça 44; e-DOC E598ABB0.

(c) **Insuficiência no reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas:** O relatório apresentado em 19 de março de 2021, pela assessoria jurídica da entidade relaciona o montante de R\$ 25.396.392,61 de valores estimados de causas judiciais onde a EMATER figura no polo passivo, classificadas com probabilidade de perda “provável”, todavia, o valor contábil registrado ao final de 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 9.428.932,79, apresentando um saldo de insuficiência de R\$ 15.967.459,82, no passivo da empresa em 31 de dezembro de 2020, a título de provisão para contingências judiciais e, o consequente reflexo de redução do seu patrimônio líquido.

(d) **Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas:** A entidade não reconheceu a integralidade do valor de provisões para férias conforme o relatório apresentado pelo departamento de pessoal cujo valor da estimativa para provisão, observados o período aquisitivo, o quadro de colaboradores ativos (320) e remuneração, na data de 31 de dezembro de 2020, era de R\$ 10.163.794,58, passível de reconhecimento de provisão, enquanto o saldo contábil era de R\$ 8.127.996,16, resultado em um saldo de insuficiência de provisão de R\$ 2.035.798,42.

32. No ano anterior, o **Relatório dos Auditores Independentes acerca de Demonstrações Contábeis de 31/12/2019** (e-DOC 65D73EC4, págs. 2-3) trouxe os seguintes apontamentos:

2) Base para Opinião Adversa

2.1. Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos - Resolução nº 1.292/2010 do CFC: A Empresa não procedeu aos testes de recuperabilidade de seus Ativos Fixos conforme preconizado nos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos, correspondente ao Pronunciamento nº 01 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovado pela Resolução nº 1.292/10 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

2.2. Estudo para Reavaliação de Vida Útil - Resolução nº 1.177/2009 do CFC: A Empresa também não efetuou o estudo para reavaliação da vida útil dos bens integrantes do ativo imobilizado para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações.

2.3. Ausência de reconhecimento de provisões para contingências judiciais cíveis e trabalhistas: O relatório apresentado pela assessoria jurídica da entidade relaciona o montante de R\$ 43.505.841 de valores estimados de causas judiciais onde a EMATER figura no polo passivo, classificadas com probabilidade de perda “provável”, sem registro contábil correspondente no passivo da empresa em 31 de dezembro de 2019, a título de provisão para contingências judiciais e, o consequente reflexo de redução do seu patrimônio líquido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

2.4. Insuficiência de saldo de provisões trabalhistas: A entidade não reconheceu a integralidade do valor de provisões para férias conforme o relatório apresentado pelo departamento de pessoal cujo valor da estimativa para provisão, observados o período aquisitivo, o quadro de colaboradores ativos e remuneração, na data de 31 de dezembro de 2019, era de R\$ 10.001.386, passível de reconhecimento de provisão, enquanto o saldo contábil era de R\$ 8.775.001, resultado em uma saldo de insuficiência de provisão de R\$ 1.226.385

33. Essas **reiteradas** inconformidades demonstram a necessidade de **ressalva** às contas dos ex-gestores, devido à ausência de providências para a regularização das **inconsistências no exercício financeiro em questão**, que já haviam, inclusive, sido **detectadas em exercício anterior**.

34. No tocante à gestão patrimonial, a **ausência de relatório da comissão inventariante**, como apontado pelo Corpo Instrutivo, foi observada nas PCAs dos exercícios de 2018, 2019, **2020** e 2021, o que, de forma incontroversa, também deve apontar **ressalva** às presentes contas.

35. Assim, considero que o Tribunal deve, com fundamento no art. 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 1/1994, julgar **regulares com ressalvas** as contas da Sra. **Denise Andrade da Fonseca**, Presidente (período de 02/01 a 31/12/2020); do Sr. **Antonio Dantas Costa Junior**, Diretor Executivo (período de 02/01 a 14/07/2020), e da Sra. **Loiselene Carvalho da Trindade Rocha**, Diretora Executiva (período de 14/07 a 31/12/2020).

36. Ante o exposto, em harmonia com o Corpo Instrutivo, o **Parquet especializado** sugere ao Plenário da Corte de Contas, o **julgamento regular com ressalvas às contas dos ex-gestores, à época, citados no parágrafo 35 supra, em face das falhas acima delineadas, e recomendação à jurisdição para a adoção de medidas, no sentido de aperfeiçoar os controles internos referentes à gestão patrimonial da unidade, apresentando aos órgãos de controle o respectivo relatório, bem como regularizar as inconsistência apontadas no parágrafo 31, de forma a serem verificadas em Prestações de Contas dos exercícios posteriores.**

(Grifos do original)

Após o opinativo do *Parquet* especial, os autos foram distribuídos ao meu Gabinete⁷.

É o relatório.

⁷ Peça 35, e-DOC 8FBB7B52.



VOTO

Rememorando, cuida-se da Prestação de Contas Anual dos gestores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2020. Objetivamente, anuo às conclusões da Unidade Instrutiva, as quais, no particular, não foram contraditadas pelo Ministério Público de Contas, no que concerne ao Exame Formal, à Auditoria Interna e ao Relatório e Certificado de Auditoria nº 4/2024 – CGDF/SUBCI/COAUC/DAESP, assim como no que se refere aos Processos com Possível Influência no Julgamento e às Contas Anuais Anteriores, não havendo impacto proveniente dos tópicos em epígrafe nas contas ora sob escrutínio.

Gestão de Tomada de Contas Especiais

Com relação à Gestão de Tomadas de Contas Especiais, não obstante inexistir situação capaz de impactar as presentes contas, verifica-se a ausência de registro dos processos indicados no Demonstrativo das Tomadas de Contas Especiais no sistema e-Contas, contrariando o disposto nos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa nº 3/2021-TCDF⁸. Assim, mostra-se prudente determinar à jurisdicionada proceder com o lançamento dos Processos nºs 00072-00000196/2019-43, 00072-00001617/2020-97, 00072-00002188/2020-75, 00072-00002106/2018-78 e 00072-00001683/2019-23, com vistas à averiguação da regularidade das anotações na oportunidade da análise das PCAs seguintes.

Gestão Patrimonial

No que toca à Gestão Patrimonial, acolho a conclusão lançada pelo zeloso Corpo Técnico, que contou com a chancela do *Parquet* especial, no sentido de que a ausência do Inventário Patrimonial justifica **ressalvas** às contas, similarmente ao tratamento dispensado por este Tribunal nas contas do exercício de 2018⁹. No

⁸ Art. 68. A dispensa, a instauração e o processamento da tomada de conta especial serão registrados e controlados no Sistema Eletrônico de Contas – e-Contas.

(...) § 2º O registro da tomada de contas especial compete:

I – à autoridade administrativa competente, ou ao servidor designado, quando houver a dispensa de instauração, prevista no Capítulo II do Título II, e em relação à manifestação prevista no art. 31, III;

II – ao tomador ou à comissão tomadora e ao controle interno em relação aos eventos apuratórios que participar, às diligências que determinar e aos documentos que emitir.

§ 3º O preenchimento das informações previstas no parágrafo anterior deve ser realizado pelos órgãos e entidades da administração pública, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da instauração ou sua dispensa, da conclusão dos eventos ocorridos ou das etapas finalizadas na fase interna.

Art. 69. Na dispensa de instauração e nos ritos sumário e sumaríssimo deverão ser registradas as seguintes informações, entre outras:

I – número do processo SEI-GDF;

II – identificação do responsável, se houver;

III – identificação do objeto, data ou período da ocorrência;

IV – valor real, estimado ou apurado do débito;

V – data e forma da reparação do dano (reposição, ressarcimento, recuperação ou reaparecimento), ou a justificativa da não-regularização da situação e da não-recuperação do prejuízo;

VI – valor recolhido e critério de atualização, no caso de ressarcimento;

VII – indicação dos documentos comprobatórios da reparação do dano e regularização patrimonial;

VIII – as contas anuais eventualmente impactadas pela tomada de contas especial.

⁹ Processo nº 00600-00000210/2022-43-e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

entanto, reiterando entendimento lançado no exame das contas de 2019¹⁰, de minha relatoria e ainda pendentes de submissão ao e. Plenário, as ressalvas devem refletir também nas contas do Sr. Antônio Dantas Cotas Júnior, Diretor Executivo de 02.01 a 14.07.2020, e da Sra. Loiselene Carvalho da Trindade Rocha, Diretora Executiva de 14.07 a 31.12.2020, uma vez competir à Direção Executiva a incumbência de controlar atividades administrativas, incluída, portanto, a Gestão Patrimonial, nos termos do que se pode extrair do art. 6º do Regimento Interno¹¹, *verbis*:

“Art. 6º À Diretoria Executiva, órgão estatutário de direção superior, compete:

I- coordenar e controlar as atividades técnicas e administrativas da Empresa;

II- colaborar com o Presidente em todos os atos administrativos com vistas à boa gestão dos negócios da Empresa;

(..)

X- cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as deliberações do Conselho de Administração e demais normas legais e regulamentos aplicáveis à Empresa;”

Lado outro, importante anotar que, apesar de, conforme destacado nas instruções, a falha persistir nos exercícios seguintes, as contas anuais de 2018 somente foram apreciadas nesta e. Corte, no ano de 2022¹², após o envio das contas *sub examine* ao Controle Interno. Neste contexto, o cumprimento da determinação para correção da falha deve ser verificado no exame das contas anuais do exercício de 2023 e seguintes.

Auditoria Independente

Do Relatório dos Auditores Independentes¹³, elaborado pela Indep Auditores Independentes S/S, constaram impropriedades nas demonstrações contábeis do exercício, quais sejam: **(i)** omissão na realização do teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos; **(ii)** ausência de estudos para a Reavaliação de Vida Útil dos bens do ativo imobilizado e a adequada definição das taxas de depreciação; **(iii)** insuficiência da provisão para contingências judiciais; e **(iv)** insuficiência de saldo de provisões trabalhistas. Ainda, acrescentou-se parágrafo de ênfase destacando que a entidade possuía, em 31/12/2020, Patrimônio Líquido negativo (passivo a descoberto), no valor de R\$ 17.709.661,30 (dezessete milhões, setecentos e nove mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta centavos).

A esse respeito, reiterando o encaminhamento dado às contas do exercício de 2019, aquiesço com o zeloso Corpo Técnico e com i. Órgão Ministerial, no sentido de que as **ressalvas às contas serem medida proporcional**, vez que as impropriedades representam afronta às normas de execução contábil, sem indicativo de dano ao erário. Para além disso, despidiendo determinar à jurisdicionada medidas para evitar a repetição das impropriedades, tendo em vista que na Informação nº

¹⁰ Processo nº 00600-00001229/2024-79-e.

¹¹ https://emater.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Novo_Regimento_Interno_Emater_DF.pdf

¹² Decisão nº 4476/2022.

¹³ Peça 10; e-DOC 48D4C5E5.



259/2024-SECONT/3ªDICONTE¹⁴, que cuida da análise das contas anuais do exercício de 2021¹⁵, de minha relatoria e que ainda serão submetidas ao Plenário, dão conta de que as impropriedades foram solucionadas, deixando de figurar no Relatório da Auditoria Independente.

Deliberações do Tribunal pendentes de atendimento

Neste ponto, o Corpo Técnico traz à baila o item III, “b”, da Decisão nº 4476/2022, na qual o Tribunal determinou à jurisdicionada o registro no e-Contas de *“toda dispensa, instauração e processamento de tomada de conta especial, inclusive no tocante ao Processo de TCE nº 072.000.101/2014, demonstrando a efetiva inexistência de prejuízo”*, nos termos dos arts. 68 e 69 da IN TCDF nº 03/2021.

A situação foi objeto de análise nas contas do exercício de 2019, que ainda serão submetidas ao descortino do e. Plenário, conforme mencionado alhures, dispensando, nesta oportunidade, outras considerações.

Diante de toda a fundamentação declinada, ao passo em que acolho, em maioria, os encaminhamentos alvitrados pelos Órgãos Instrutivo e Ministerial, aponho ajustes consistentes, em síntese: (i) na determinação relacionada ao registro de TCEs no Sistema e-Contas; e (ii) nas ressalvas às contas do Sr. Antônio Dantas Cotas Júnior e da Sra. Loiselene Carvalho da Trindade Rocha, Diretores Executivos, decorrentes de impropriedade na Gestão Patrimonial. Neste contexto, **VOTO** por o egrégio Plenário:

I – tomar conhecimento:

- a) da Prestação de Contas Anual da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2020;
- b) da Informação nº 229/2024 – SECONT/3ªDICONTE (peça 31, e-DOC E51AD458) e dos Despachos nºs 43/2024 – SECONT/3ªDICONTE (peça 32, e-DOC 8006F496) e 1444/2024 – SECONT (peça 33, e-DOC 61FD36E5);
- c) do Parecer nº 914/2024 – G3/DA (peça 34, e-DOC E598ABB0); e
- d) dos demais documentos acostados aos autos;

II – julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, **regulares com ressalvas** as contas relativas ao exercício de 2020 dos responsáveis **Denise Andrade da Fonseca** (CPF: 605.559.041-72), Presidente de 02/01 a 31/12/2020, **Antonio Dantas Costa Junior** (CPF: 316.943.061-00), Diretor Executivo de 02/01 a 14/07/2020, e de **Loiselene Carvalho da Trindade Rocha** (758.689.461-20), Diretora Executiva de 14/07 a 31/12/2020, em face das impropriedades identificadas no Relatório da Auditoria Independente (Peça 10; e-DOC

¹⁴ E-DOC 725856E2.

¹⁵ Processo nº 00600-00001090/2024-63-e.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

48D4C5E5), quais sejam, (i) a omissão na realização do teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos, (ii) a ausência e estudos para Reavaliação de Vida Útil dos bens do ativo imobilizado e a adequada definição das taxas de depreciação, (iii) a insuficiência da provisão para contingências judiciais e (iv) a insuficiência de saldo de provisões trabalhistas, bem como em razão da ausência do Inventário Patrimonial;

III – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto desta Prestação de Contas Anual;

IV – determinar, aos atuais gestores da EMATER/DF:

- a) com esboço no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que informem nas próximas contas anuais as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à adequação da gestão patrimonial;
- b) o registro, no Sistema e-Contas, dos Processos nºs 00072-00000196/2019-43, 00072- 00001617/2020-97, 00072-00002188/2020-75, 00072-00002106/2018-78 e 00072-00001683/2019-23, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF;

V – aprovar, expedir e mandar publicar o Acórdão ora submetido pelo Relator; e

VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Desembargador de Contas Substituto – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

ACÓRDÃO N.º ____/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício de 2020. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação.

Processo TCDF: 00600-00001230/2024-01-e.

Nome/Função/Período: i) **Denise Andrade da Fonseca** (CPF: 605.559.041-72), Presidente de 02/01 a 31/12/2020; ii) **Antonio Dantas Costa Junior** (CPF: 316.943.061-00), Diretor Executivo de 02/01 a 14/07/2020; e iii) **Loiselene Carvalho da Trindade Rocha** (CPF: 758.689.461-20), Diretora Executiva de 14/07 a 31/12/2020.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF.

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: impropriedades apontadas no Relatório da Auditoria Independente (Peça 10; e-DOC 48D4C5E5): (i) omissão na realização do teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos; (ii) ausência e estudos para Reavaliação de Vida Útil dos bens do ativo imobilizado e a adequada definição das taxas de depreciação; (iii) insuficiência da provisão para contingências judiciais; e (iv) insuficiência de saldo de provisões trabalhistas; e ausência do Inventário Patrimonial.

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, aos atuais gestores, que informem nas próximas contas anuais as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à adequação da gestão patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do Voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar **regulares com ressalva** as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

ATA da Sessão Ordinária nº XXXX, de 12 de março de 2025.

Presentes os Desembargadores: XXXX

Decisão tomada por: XXXX

Representante do MPJTCDF presente: XXXX

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Desembargador de Contas Substituto – Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte